



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.726806/2013-35  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **9303-013.685 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2022  
**Embargante** MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/05/2009 a 31/12/2011

**BENEFÍCIO FISCAL. CONCESSÃO E FRUIÇÃO. REGULARIDADE FISCAL. OBRIGATORIEDADE.**

Tal como disposto no art. 60 da Lei nº 9.069/1995, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação, pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. O que, em respeito ao art. 7º do Decreto 3.803/01, tem-se que o descumprimento das condições necessárias à fruição do crédito presumido, inclusive com relação à regularidade fiscal, acarretará a suspensão do regime especial pelo prazo de 30 dias, que se converterá em exclusão no caso de as irregularidades não serem sanadas.

No caso vertente, não há possibilidade de manutenção do Regime Especial mediante restabelecimento da regularidade fiscal somente no curso do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação judicial, foram analisados os embargos de declaração, em relação à matéria “possibilidade de manutenção do regime especial mediante restabelecimento da regularidade fiscal no curso do processo administrativo”. No mérito, acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos sem efeitos infringentes, mantendo a negativa de provimento ao recurso especial, vencido o Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira, que acolheu os embargos com efeitos infringentes, e votou pelo provimento do Recurso Especial do contribuinte.

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinicius Guimarães, Érika Costa Camargos Autran, Liziane Angelotti Meira, Vanessa Marini Ceconello, Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

## **Relatório**

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo em face do acórdão n.º 9303-009.759, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por voto de qualidade, negou provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, consignando a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/05/2009 a 31/12/2011*

*REGIME ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI 10.147/2000. HABILITAÇÃO/SUSPENSÃO/EXCLUSÃO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. ÓRGÃO/AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR ÀQUELA QUE PROFERIU A DECISÃO.*

*O Conselho Administrativo Fiscal não detém competência para o julgamento da decisão que determinou a suspensão/exclusão de empresa do regime especial do crédito presumido das contribuições instituído pela Lei 10.147/2000. Nos termos da legislação de regência, da decisão que determinou a suspensão ou a exclusão caberá recurso à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/05/2009 a 31/12/2011*

*BENEFÍCIO FISCAL. CONCESSÃO E FRUIÇÃO. REGULARIDADE FISCAL. OBRIGATORIEDADE.*

*Tal como disposto no art. 60 da Lei n.º 9.069/1995, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação, pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”*

Insatisfeito, o sujeito passivo opôs Embargos de Declaração, alegando, entre outros, omissão, conforme segue:

*“[...]*

*1. O Recurso Especial estava baseado em 3 (três) matérias, para as quais foi apresentada divergência jurisprudencial específica, quais sejam: (i) competência do CARF para analisar a questão relativa à ilegalidade de exclusão de regime especial;*

*(ii) necessidade de manutenção de regularidade fiscal durante a vigência do regime especial e (iii) possibilidade de manutenção do Regime Especial mediante restabelecimento da regularidade fiscal no curso do processo administrativo.*

*2. Em relação ao item (iii) mencionado acima, o Despacho de Admissibilidade de fls. 1.058/1.068 negou seguimento ao recurso em razão de suposta “falta de prequestionamento”, o que, a teor do art. 71, § 2º, V, do RICARF, sequer autorizaria a interposição de agravo.*

*3. Diante de tal cenário, a Embargante não vislumbrou outra alternativa senão ajuizar o Mandado de Segurança n.º 1014104-67.2018.4.01.3400 visando ordem judicial que determinasse o processamento do recurso especial em relação ao item (iii), e seu posterior julgamento pela C. 3ª Turma da CSRF.*

*4. Em um primeiro momento, o pedido liminar foi indeferido pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Brasília. Ocorre que, em seguida, a Embargante interpôs o Agravo de Instrumento n.º 1021698-50.2018.4.01.0000, no qual foi deferida a antecipação de tutela recursal para, em relação ao item (iii), determinar “que seu recurso especial seja admitido e julgado como for de direito, ficando também suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151/III do CTN”.*

*5. À fl. 1.444, por meio do Ofício SEI n.º 37/2018, a PGFN comunicou o CARF*

*sobre o deferimento da tutela recursal, para que fossem adotadas as providências cabíveis. Em seguida, à fl. 1.453, a chefe da DIPRO/COJUL proferiu despacho para sanear o processo, informando sobre a determinação judicial para julgamento do item (iii), bem como encaminhando o processo à Presidente da CSRF para análise do Agravo da Embargante em relação aos itens (i) e (ii).*

*6. Por fim, através do Despacho de Admissibilidade de fl. 1.455, a Presidente da CSRF acolheu o Agravo e deu seguimento ao recurso especial também em relação aos itens (i) e (ii). Assim, as três matérias contidas no Recurso Especial da Embargante foram admitidas, da seguinte maneira:*

*Item (i): Admitida pelo despacho de fl. 1.455.*

*Item (ii): Admitida pelo despacho de fl. 1.455.*

*Item (iii): Admitida por medida judicial juntada aos autos à fl. 1.449, cujo reconhecimento expresso se deu através do despacho de fl. 1.453.*

*7. Não obstante, o v. Acórdão Embargado, ao julgar o Recurso Especial, se limitou à análise dos Itens (i) e (ii), se omitindo por completo de julgar o Item (iii).[...]"*

Sendo assim, traz que ao deixar de analisar uma das três matérias, o acórdão embargado incorreu no vício de omissão, devendo ser sanado através do julgamento da matéria “*possibilidade de manutenção do Regime Especial mediante restabelecimento da regularidade fiscal no curso do processo administrativo*”.

Em despacho às fls. 1543 a 1546, os embargos de declaração foram admitidos para saneamento da omissão assinalada. Sendo distribuído para essa conselheira – redatora originária.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise dos embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo, entendo que os embargos devam ser analisados por determinação judicial quanto ao item “(iii) *possibilidade de manutenção do Regime Especial mediante restabelecimento da regularidade fiscal no curso do processo administrativo.*” Eis o que traz a decisão judicial:

*“Defiro a tutela provisória recursal requerida pela impetrante para que seu recurso especial seja admitido e julgado como for de direito, ficando também suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151/III do CTN”*

Sendo assim, por determinação judicial é de se analisar o item (iii) *possibilidade de manutenção do Regime Especial mediante restabelecimento da regularidade fiscal no curso do processo administrativo*” .

Ventiladas tais considerações, antes de se adentrar a essa discussão, importante recordar o que restou decidido em acórdão embargado – o que reflito a ementa consignada naquela ocasião, quando foram apreciadas duas matérias ((i) a competência do Carf para analisar e julgar a legalidade da exclusão da empresa do regime especial de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e (ii) a necessidade de manutenção de regularidade fiscal durante a vigência do Regime Especial):

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/05/2009 a 31/12/2011*

*REGIME ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI 10.147/2000. HABILITAÇÃO/SUSPENSÃO/EXCLUSÃO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. ÓRGÃO/AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR ÀQUELA QUE PROFERIU A DECISÃO.*

*O Conselho Administrativo Fiscal não detém competência para o julgamento da decisão que determinou a suspensão/exclusão de empresa do regime especial do crédito presumido das contribuições instituído pela Lei 10.147/2000. Nos termos da legislação de regência, da decisão que*

*determinou a suspensão ou a exclusão caberá recurso à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 01/05/2009 a 31/12/2011*

**BENEFÍCIO FISCAL. CONCESSÃO E FRUIÇÃO. REGULARIDADE FISCAL. OBRIGATORIEDADE.**

***Tal como disposto no art. 60 da Lei n.º 9.069/1995, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação, pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.***

Cabe ainda, para respeitarmos e prevenirmos a emissão de decisão contraditória, transcrever parte do voto vencedor:

*[...]*

*Com a devida vênia, parece-me que as duas questões estão suficientemente claras nas disposições da legislação pertinentes, se não vejamos. Dispõe o Decreto n.º 3.803/2001 que*

*Art. 7º O descumprimento das condições necessárias à fruição do crédito presumido, **inclusive com relação à regularidade fiscal**, sujeitará a empresa infratora:*

**I - à suspensão do regime especial pelo prazo de trinta dias, que se converterá em exclusão nas seguintes hipóteses:**

**a) se, findo o prazo de trinta dias, as irregularidades constatadas não tiverem sido sanadas; ou**

*b) se ocorrerem duas suspensões dentro do período de doze meses; e*

**II - ao recolhimento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que deixaram de ser pagas, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, nos termos do que dispõe a legislação tributária, em relação aos fatos geradores ocorridos:**

*a) nos meses em que tiverem sido descumpridas as condições relativas a preços praticados, que motivaram a suspensão ou a exclusão; e*

*b) no período da suspensão.*

*§ 1º A suspensão ou a exclusão do regime especial ocorrerão com a publicação de ato expedido pela Secretaria da Receita Federal no Diário Oficial da União.*

*§ 2º Da decisão da suspensão ou da exclusão caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação, à **autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão**, nos termos das instruções expedidas pela Secretaria da Receita Federal.*

*Ou seja, é disposição literal do art. 7º, caput, do Decreto nº 3.803/2001, que o descumprimento das condições necessárias à fruição do crédito presumido de que se trata, **inclusive com relação à regularidade fiscal**, acarretará a **suspensão do regime especial pelo prazo de trinta dias, que se converterá em exclusão** no caso de as irregularidades não serem sanadas.*

*No mesmo diapasão, dispõe o § 2º do mesmo art. 7º que, da decisão que determinar a suspensão ou exclusão do Regime, caberá recurso à **autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão**, que no caso, não são as delegacias da receita federal de julgamento, tampouco este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mas a DISIT, da 8ª Superintendência Regional da Receita Federal o Brasil, órgão imediatamente superior ao Serviço de Orientação e Análise Tributária da Receita Federal em Campinas.*

*A este CARF, assim como às delegacias da receita federal de julgamento, compete exclusivamente proferir decisão acerca do crédito tributário lançado por força do disposto no inciso II do art. 7º do mesmo Decreto nº 3.803/2001.*

*De se destacar que, no que concerne à exigência de que a empresa mantenha-se em situação de regularidade fiscal, o Decreto em nada destoa da legislação de hierarquia superior, tal como se depreende do teor do art. 179 combinado com o art. 155 do Código Tributário Nacional, que disciplina as condições e requisitos para concessão e benefício fiscal, nos seguintes termos.*

*Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.*

*§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.*

*§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.*

(...)

*Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:*

*I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;*

*II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.*

*Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.[...]*

Sendo assim, vê-se que foi adotado pelo redator designado disposição do Decreto 3.803/01 – o que considerou que “*disposição literal do art. 7º, caput, do Decreto n.º 3.803/2001, que o descumprimento das condições necessárias à fruição do crédito presumido de que se trata, inclusive com relação à regularidade fiscal, acarretará a suspensão do regime especial pelo prazo de trinta dias, que se converterá em exclusão no caso de as irregularidades não serem sanadas.*”

Nessa linha que foi adotada pelo voto vencedor, refletindo à matéria conhecida nesse momento “(iii) *possibilidade de manutenção do Regime Especial mediante restabelecimento da regularidade fiscal no curso do processo administrativo*”, entendo que não



há como manter o regime especial, pois o sujeito passivo não observou, tampouco comprovou sua regularidade fiscal no prazo estabelecido na norma à época vigente.

As argumentações dadas pelo nobre ex-conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, ainda que essa conselheira tenha naquela sessão de julgamento divergido de seu entendimento, foram suficientes para se direcionar quanto à matéria suscitada em embargos (item iii) pela negativa de provimento. Aquela decisão não foi embargada e a matéria agora analisada, a rigor, tem vinculação, por consequência, àquela decisão dada em acórdão embargado.

Em vista de todo o exposto, por determinação judicial, analiso os embargos de declaração, em relação à matéria “possibilidade de manutenção do regime especial mediante restabelecimento da regularidade fiscal no curso do processo administrativo” e, no mérito, acolho os embargos sem efeitos infringentes, mantendo a negativa de provimento ao recurso especial.

É o meu voto.

*(Assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama